



A SERVIÇO  
DA ADVOCACIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Rio Verde - GO"

Rua U-005, Quadra 14, Lotes 02 e 03, Setor Universitário, Rio Verde - GO - CEP: 75.909-320  
Fone: 3621-2811 - E-mail: [rioverde@oabgo.org.br](mailto:rioverde@oabgo.org.br)

Ofício nº 074/2021

Rio Verde, 16 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Diretor do Fórum da Comarca de Rio Verde  
Dr. Eduardo Álvares de Oliveira

**Assunto: Comunicação acerca de processos concluídos há mais de 100 (cem) dias e sugestão de medidas para implementação jurisdicional**

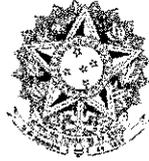
Senhor Diretor,

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE RIO VERDE/GO**, por seu presidente Dr. Alessandro Gil de Moraes Ribeiro, e através da sua Comissão de Acompanhamento Forense (CAF), vem, primeiramente, cumprimentar a Diretoria do Foro da Comarca de Rio Verde, na pessoa do Excelentíssimo Senhor, Doutor, Juiz de Direito, Eduardo Álvares de Oliveira estendendo os cumprimentos à Excelentíssima Senhora Doutora, Juíza de Direito, titular da Segunda Vara Cível, Patrícia Passoli Ghedin.

Considerando:

a) que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Rio Verde, Goiás, vem recebendo reclamações de partes e advogados quanto ao excesso de prazo de conclusão para proferimento de despachos, decisões e sentenças, em processos que estão tramitando perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Goiás, no que tange principalmente aos **processos concluídos há mais de 100 (cem) dias** (lista de alguns dos processos com conclusão alongada em anexo I);

RECEBIDO  
16 / 12 / 2021  
Thormysson Ribeiro



A SERVIÇO  
DA ADVOCACIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Rio Verde - GO"

Rua U-005, Quadra 14, Lotes 02 e 03, Setor Universitário, Rio Verde - GO - CEP: 75.909-320  
Fone: 3621-2811 - E-mail: [rioverde@oabgo.org.br](mailto:rioverde@oabgo.org.br)

b) que o Código de Processo Civil dispõe expressamente que os prazos para proferimento de despachos será de 05 (cinco) dias úteis, decisões interlocutórias de 10 (dez) dias úteis, e sentenças será de 30 (trinta) dias úteis;

c) que o Conselho Nacional de Justiça definiu que **o prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos** (consulta nº 0009494-20.20217.2.00.0000);

d) que os magistrados e Corregedorias de Justiça devem seguir a Orientação nº 01/2006 do Conselho Nacional de Justiça, visando adotar medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos, sobretudo com a utilização "*dos recursos de informática no controle do andamento processual pelos magistrados, com a finalidade de permitir que identifiquem preventivamente situações de demora na prestação jurisdicional*" (item 4 | Orientação nº 01/2006);

e) que alguns processos estão conclusos para despacho, mesmo havendo previsão expressa no Código de Processo Civil acerca da possibilidade da prática de atos ordinatórios pela Escrivania (art. 152, VI, CPC);

Em razão das considerações supra expostas, a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Rio Verde/GO, por intermédio de seu Presidente e do Presidente da Comissão de Assuntos Forenses, resolve **oficiar** Vossas Excelências, para que sejam prestados **esclarecimentos acerca do excesso de prazo na conclusão e no julgamento dos processos em tramitação na Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO**, bem como solicitar a análise imediata dos processos indicados na lista constante no anexo I deste Ofício, em razão da necessidade de se cumprir a garantia constitucional da efetividade jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e da duração razoável do processo (art. 4º, CPC).



A SERVIÇO  
DA ADVOCACIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Rio Verde - GO"

Rua U-005, Quadra 14, Lotes 02 e 03, Setor Universitário, Rio Verde - GO - CEP: 75.909-320  
Fone: 3621-2811 - E-mail: [rioverde@oabgo.org.br](mailto:rioverde@oabgo.org.br)

Por fim, ressalta-se que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Rio Verde, Goiás se coloca à disposição para auxiliar na adoção e implementação de medidas que possam acelerar a prestação jurisdicional, inclusive **propondo a aplicação do art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil e do Manual de Procedimentos do Foro da Comarca de Rio Verde/GO de forma efetiva, para que seja delegado à Escrivania a prática de atos meramente ordinatórios**, evitando-se, assim, a conclusão de processos para a prática de despachos e atos sem cunho decisório e resolutivo.

Nesse sentido, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**Alessandro Gil de Moraes Ribeiro**

**Presidente da OAB/GO Subseção de Rio Verde**

  
**Wallace Martins do Carmo Dutra**

**Presidente da Comissão de Acompanhamento Forense da OAB/GO  
Subseção de Rio Verde**



A SERVIÇO  
DA ADVOCACIA

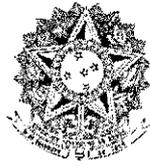
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Rio Verde - GO"

Rua U-005, Quadra 14, Lotes 02 e 03, Setor Universitário, Rio Verde - GO - CEP: 75.909-320  
Fone: 3621-2811 - E-mail: [rioverde@oabgo.org.br](mailto:rioverde@oabgo.org.br)

## ANEXO I

### LISTA DE PROCESSOS QUE ESTÃO CONCLUSOS HÁ MAIS DE 30 DIAS

NÚMERO DO PROCESSO	TEMPO DE CONCLUSÃO	ATO A SER PRATICADO	PRIORIDADE
5208663-19	50 dias (27/10/2021)	Sentença	Pessoa com deficiência
0227808-64	42 dias (04/11/2021)	Despacho Cumprimento de Sentença	Idoso
5312961-67	51 dias (26/10/2021)	Alvará e Despacho Cumprimento de Sentença	Idoso
0079147-46	29 dias (27/11/2021)	Despacho	-
5498402-19	126 dias (12/08/2021)	Sentença	-
5446640-61	57 dias (20/10/2021)	Decisão	-
5309927-16	29 dias (17/11/2021)	Despacho	-
5168276-25	119 dias (19/08/2021)	Decisão	Idoso
0088529-97	83 dias (24/09/2021)	Decisão	Idoso
0074126-16	92 dias (15/09/2021)	Despacho	-
0034823-73	30 dias (16/11/2021)	Decisão	-
5171200-14	73 dias (04/10/2021)	Despacho Cumprimento de Sentença	Idoso
5269153-70	51 dias (26/10/2021)	Decisão para purgar mora e liberar veículo	Busca e Apreensão
5014625-41	51 dias (26/10/2021)	Despacho	-
5292830-03	69 dias (08/10/2021)	Decisão	-
5095894-68	62 dias (15/10/2021)	Sentença Homologatória	-
0287730-60	111 dias (27/08/2021)	Despacho	-
5502736-62	51 dias (26/10/2021)	Análise de Tutela de Urgência	Tutela de Urgência
5674231-48	69 dias (08/10/2021)	Homologar Acordo e expedir Alvará	Alvará
5297643-10	57 dias (20/10/2021)	Homologar Acordo	-
5599691-92	37 dias (09/11/2021)	Homologar Acordo	-
5172908-31	43 dias (03/11/2021)	Homologar Acordo	-
5536744-65	36 dias (10/11/2021)	Análise de Tutela de Urgência	Tutela de Urgência
5116123-83	83 dias (24/09/2021)	Homologar Acordo Urgência p/ retirar SERASA	-
5184791-09	24 dias (22/11/2021)	Homologar Acordo Urgência p/ retirar SERASA	-
5010238-80	90 dias (17/09/2021)	Homologar Acordo Urgência p/ retirar SERASA	-
247525-23	62 dias (15/10/2021)	Despachar Inicial	-
5452626-64	135 dias (03/08/2021)	Decisão Interlocutória	-
5069023-64	57 dias (20/10/2021)	Homologar Acordo e expedir Alvará	Alvará
5165968-50	36 dias (10/11/2021)	Despacho	-
141557-19	128 dias (10/08/2021)	Despacho	-
0195616-05	51 dias (26/10/2021)	Decisão para análise de penhora online	-
5032278-56	62 dias (15/10/2021)	Homologar Acordo	-

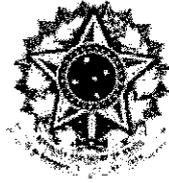


A SERVIÇO  
DA ADVOCACIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Rio Verde - GO"

Rua U-005, Quadra 14, Lotes 02 e 03, Setor Universitário, Rio Verde - GO - CEP: 75.909-320  
Fone: 3621-2811 - E-mail: [rioverde@oabgo.org.br](mailto:rioverde@oabgo.org.br)

5058142-96	91 dias (16/09/2021)	Homologar Acordo	-
5547578-98	90 dias (17/09/2021)	Despacho Cumprimento de Sentença	-



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0009494-20.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.**

1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.
2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.
3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.

#### 4. Consulta conhecida e respondida.

### ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, o Conselho, por maioria, respondeu a consulta para assentar que o prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento para aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro. Vencido o Conselheiro Mário Guerreiro, que respondia no sentido de que o cômputo do prazo aplicável aos magistrados que atuam na área cível é aquele previsto no art. 219 do Código de Processo Civil, o que não obsta, todavia, que a Corregedoria Nacional de Justiça estabeleça limite temporal que considere, à luz do ordenamento jurídico pátrio, adequado para a aferição da razoável duração do processo. Plenário Virtual, 17 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Daldice Santana (então Conselheira), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota (então Conselheiro), Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Valdetário Andrade Monteiro (então Relator), André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0009494-20.2017.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pelo CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (CGJ/TJPR), objetivando esclarecer dúvida acerca do prazo utilizado como parâmetro para aferição de excesso de prazo na resolução dos processos judiciais.

No ponto, busca esclarecer “se o prazo de 100 (cem dias), utilizado como balizamento para aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias úteis, ante a nova sistemática de contagem de prazo, estabelecida pelo Código de Processo Civil”.

Conforme as narrativas dos documentos anexos à Petição Inicial (Id. 2312265), o Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (NEMOC/TJPR) teria encaminhado Ofício n. 036.096/2016 para 1ª Vara Judicial da Comarca de Dois Vizinhos/PR, apontando a existência de processos conclusos com excesso de prazo, considerados aqueles paralisados há mais de 100 (cem) dias, determinando a elaboração de plano para regularização da situação.

A Juíza de Direito daquela Unidade Jurisdicional formulou Pedido de Consulta à Corregedoria Geral do TJPR buscando esclarecer se a forma de contagem do 100 (cem) dias deveria ser contado na forma da atual redação do art. 219 do CPC/15, que determina a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

O Corregedor-Geral de Justiça do TJPR, determinou o encaminhamento do requerimento formulado à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça (Id. 2312265, fl. 4).

Inicialmente, os autos foram distribuídos a este Gabinete. Em análise preliminar, diante das informações contidas na inicial, indicando a existência de remessa anterior de expediente com objeto idêntico (fls. 5 do Id. 2312265), determinei o encaminhamento do presente feito à Douta Corregedoria Nacional de Justiça para análise da suposta prevenção (Id. 2312810).

O então Corregedor, Ministro João Otávio de Noronha, rejeitou a prevenção, devolvendo os autos (Id. 2606623).

Considerando a relevância do objeto desta Consulta, encaminhei os autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas (CPEOGP) para análise, deliberação e formalização de parecer técnico (Ids. 2657117, 2660133).

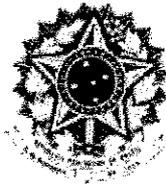
O Presidente da Comissão, Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga

determinou a inclusão do encaminhamento em pauta para deliberação (Id. 2763633) que, por sua vez, encaminhou o procedimento à Corregedoria Nacional de Justiça para elaboração de parecer técnico (Id. 3480678).

Em resposta (Id. 3544550), a Corregedoria Nacional de Justiça opinou não ser aplicável o regramento do art. 219 do CPC aos parâmetros de avaliação pela Corregedoria (CGJ/TJPR) da morosidade e excesso de prazo de processos conclusos, ao argumento, dentre outros, de não ser prazo processual. Assim, concluiu que *“o parâmetro de 100 (cem) dias para detectar, objetivamente, que o processo possui elevada morosidade, deve ser contado em dias corridos, sem nenhuma alteração”*.

A Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressaram no feito como interessados, no ID 3695260.

**É o relatório.**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: CONSULTA - 0009494-20.2017.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**VOTO.**

A questão objeto da presente Consulta representa interesse geral, com repercussão e impactos em âmbito nacional, capaz de interferir nos critérios utilizados pelas Corregedorias dos tribunais na execução de suas atribuições, especificamente com relação ao acompanhamento da produtividade de seus magistrados e unidades administrativas, razão pelo qual dou-lhe conhecimento (RICNJ, art. 89).

Inicialmente, necessário destacar que a Consulta formulada não tem por objeto a contagem de prazos processuais de qualquer natureza, mas, sim, o parâmetro utilizado como baliza temporal para aferição de excesso de prazo em relação aos processos conclusos para decisão.

Nesse sentido, a Consulta aqui pleiteada está vinculada ao impacto do art. 219 do Código de Processo Civil aos parâmetros de pesquisa e levantamento de dados estatísticos e acompanhamento da produtividade dos magistrados, das unidades judiciárias e dos tribunais.

O critério de 100 (cem) dias utilizado como baliza para aferição de eventual morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confunde com a forma de contagem dos prazos processuais.

Os prazos processuais autorizam a prática de ato pelas partes interessadas dentro de determinado período; por outro lado, a baliza é critério de aferição de determinada situação a partir do transcurso de determinado período. No caso, o eventual excesso de prazo e morosidade do juízo em proferir decisão em processos paralisados há mais de 100 (cem) dias.

Instada a se manifestar sobre a dúvida, a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu o seguinte parecer (Id. 3544550):

*“A consulta dos autos é vinculada ao impacto do art. 219 do Código de Processo Civil aos parâmetros de pesquisa e levantamento de dados estatísticos e acompanhamento da produtividade dos magistrados, unidades judiciárias e tribunais. Eis o teor do mencionado artigo:*

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

Em resumo, consulta-se se tal dispositivo alcançaria a contabilização da quantidade de dias durante os quais o processo está paralisado com o magistrado, ou seja, se o prazo de 100 (cem) dias utilizado para aferição do excesso de prazo, deve ser contado em dias úteis ou corridos.

Nos procedimentos de inspeção e correição, a Corregedoria Nacional de Justiça adota como parâmetro para avaliar a paralisação processo o prazo de 100 (cem) dias corridos. Esse lapso temporal também é utilizado no âmbito disciplinar, em ralação às representações por excesso de prazo.

Na seara administrativo-disciplinar, a questão não parece tormentosa, tendo em vista que a jurisprudência do CNJ leva em consideração as peculiaridades de cada caso, ponderando-se, em regra, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração injustificada do excesso de prazo.

Nesse sentido:

**“RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.**

1. Os andamentos processuais registrados nos autos, embora não tenham ocorrido com a celeridade desejável, demonstram regularidade na tramitação da demanda.

2. **Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para a demonstração de excesso de prazo injustificado.**

3. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.

4. Não há justa causa ou razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. **Recurso administrativo improvido.”** (CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo – 0004759-07.2018.2.00.0000 – Rel. HUMBERTO MARTINS – 39ª Sessão Virtual – j. 16/11/2018.)

Por sua vez, no que tange aos procedimentos adotados pela inspeção e correição, o critério é objetivo. Em outras palavras, o resultado das constatações – processos paralisados há mais de 100 (cem) dias – compõe relatório em que são apresentadas as deficiências e as boas práticas detectadas no tribunal inspecionado.

Pois bem. Não é demais lembrar que o Brasil é um país gigantesco e que os diversos tribunais vivenciam realidades distintas, sendo, por evidente, recomendável o uso de padrões estatísticos mínimos que sirvam para comparar suas diferenças e semelhanças.

Nessa toada, é que parâmetro de 100 (cem) dias para avaliar a paralisação dos processos é contado em dias corridos. Isso porque, em meu sentir, é um lapso temporal razoável que privilegia a necessidade de se dar uma resposta rápida e eficaz ao cidadão sobre suas demandas. Temos que ter sempre em mente que demora na prestação jurisdicional acaba associando a imagem de que os serviços judiciais são ineficientes.

Note-se que nem todos os ramos do direito possuem a mesma contagem de prazos. Há que se considerar que, no processo penal, que também é submetido a

avaliação do CNJ, os prazos são contados em dias corridos (art. 798 do CPP), ou seja, de forma completamente diferente do processo civil.

A propósito:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 798, DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo que visa destrancar o recurso extraordinário é de 05 (cinco) dias. 2. A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP. 3. É intempestivo o agravo, em matéria criminal, interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos. 4. Agravo não conhecido.” (ARE 993.407, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 4/9/2017 PUBLIC 5/9/2017.)**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE NO RECURSO ESPECIAL.**

**I - Com efeito: “É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal.” (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/06/2018).**

II - Nota-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi considerado publicado em 04/12/2017, conforme certidão de fl. 948 e emitida, na mesma data, a intimação eletrônica (fl. 949). Assim, o prazo recursal teve seu termo inicial em 05/12/2017, tendo findo no dia 19/12/2017, de acordo com a contagem de prazos em dias corridos prevista no artigo 798 do Código de Processo Penal, mas o recurso foi protocolado somente em 05/02/2018 (fl. 977). III - Cediço neste Superior Tribunal de Justiça que ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJE, prevalece esta última, uma vez que nos termos da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

**Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1.381.136/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018.)**

Por fim, registro que o relatório “Justiça em Número” de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>— data da consulta: 6/2/2019), constata que “os resultados dos tempos médios dos processos baixados no ano de 2017 por tribunal, indicam cenários distintos no 2º grau. Enquanto nas Justiças Estadual e Militar Estadual não há diferença significativa entre os tempos de baixa dos processos criminais e não criminais, na Justiça Federal o processo não criminal dura, em média, o dobro do tempo do criminal; na Justiça Eleitoral ocorre o inverso [...]. No 1º grau, o tempo do processo criminal é maior que o do não criminal, em todos os ramos de Justiça [...]”.

Observa-se que há diferentes peculiaridades para o tempo de baixa. O que é bem diferente do tempo, melhor dizendo, do parâmetro utilizado para movimentação do

*processual. Isso porque, sempre que o processo é movimentado, o parâmetro de 100 (cem) dias volta à estaca zero. Ademais, deve-se destacar que o art. 219, parágrafo único, do CPC determina que a contagem em dias úteis é restrita aos prazos processuais. E o prazo de 100 dias, utilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça como parâmetro para avaliação da morosidade excessiva do processo, não é um prazo processual. Nesse contexto, tenho que o parâmetro de 100 (cem) dias para detectar, objetivamente, que o processo possui elevada morosidade, deve ser contado em dias corridos, sem nenhuma alteração. É o parecer em resposta à Consulta.”*

No mesmo sentido dos fundamentos apresentados no parecer, entendo que **“o prazo de 100 dias, utilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça como parâmetro para avaliação da morosidade excessiva não é um prazo processual”**.

O CPC/15 é claro ao dispor que a contagem do prazo em dias úteis aplica-se somente aos **prazos processuais**, *in verbis*:

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

Portanto, como o critério de balizamento para aferição de excesso de prazo **não é processual**, não há possibilidade de aplicação do art. 219 do CPC/15.

De qualquer sorte, ainda que pudesse ser superada a circunstância de não possuir o critério de balizamento adotada pela CGJ/TJPR natureza jurídica processual, não seria possível aplicar o regramento do *caput* do artigo 219 do CPC/15 ao objeto desta Consulta, uma vez que os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa e não processual civil, objeto de regulamentação própria e específica que também torna inaplicável o regramento da contagem de prazos processuais do CPC/15.

Nesse sentido, destaco o artigo 15 do CPC/15, que prevê expressamente a natureza subsidiária e supletiva de suas normas aos processos administrativos:

*“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta processo o administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expressa no sentido de serem os prazos contados de forma contínua, nos termos do §2º de seu artigo 66:

*“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.  
(...)”*

*§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”*

Portanto, considerando que natureza jurídica do processo deflagrado pela CGJ/TJPR é administrativo, e não civil, conclusão outra não poderia ser que a utilização do regramento da Lei 9.784/99, por força do princípio do *lex specialis derogat generali* (LINDB, art. 2º, §2º).

Não é outro o entendimento deste Conselho, conforme se verifica da Ementa do acórdão do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005152-63.2017.2.00.0000, cuja ementa destaco:

*“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º). II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. III – Recurso Administrativo não*

*conhecido, por intempestivo. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018)."*

Ante o exposto, respondo a consulta formulada para assentar que o prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento para aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.

É como voto.

#### VOTO-VISTA DIVERGENTE

**CONSULTA. AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DE MAGISTRADOS NA ÁREA CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. NÃO OBSTADA A FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA A AVALIAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Trata-se de consulta formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual questiona “se o prazo de 100 (cem dias), utilizado como balizamento para aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias úteis, ante a nova sistemática de contagem de prazo, estabelecida pelo Código de Processo Civil”.

O Conselheiro Relator, com base em parecer da Corregedoria Nacional de Justiça, vota para que a dúvida seja respondida no sentido de que “o prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento para aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos”, porquanto tal critério não se confundiria com a forma de contagem dos prazos processuais e o processo deflagrado pela Corregedoria teria natureza jurídica administrativa.

É o breve relato.

Em que pesem as razões aduzidas pela Relator, considero que os fundamentos utilizados não se mostram hábeis a amparar a resposta que ora propõe, sobretudo porque há questões de suma relevância que não foram ponderadas.

Como se sabe, para além de criar este Conselho como órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, CRFB), a Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu medidas voltadas à garantia de uma justiça célere e tempestiva, de modo a assegurar a consonância entre os direitos proclamados na Constituição Federal e a atividade jurisdicional prestada.

Entre essas medidas, figuraram a elevação da razoável duração do processo à garantia fundamental (art. 5º, LXXVIII, CRFB); a consideração do critério de prestação na aferição do merecimento dos magistrados para fins de promoção e acesso (art. 93, II, “c”, CRFB); e a previsão de que não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal (art. 93, II, “e”, CRFB).

No mesmo sentido, caminhou o CNJ ao adotar providências destinadas a promover o aperfeiçoamento da qualidade e efetividade dos serviços judiciários, sem olvidar, porém, da celeridade que faltava à concreção da garantia do acesso à justiça.

Assim, foram editados atos da Corregedoria Nacional de Justiça, a exemplo da Recomendação 1/2006, que orienta as Corregedorias de Justiça quanto à adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual para evitar excesso injustificado de prazos; fixadas previsões do Regimento Interno do CNJ, como a Representação por Excesso de Prazo, que prevê inclusive a possibilidade de instauração de processo disciplinar nos casos de grave atraso ou de grande acúmulo de processos (art. 78, §§ 3º e 4º, RICNJ); e publicada a Resolução CNJ 106/2010, que, ao dispor sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais, estabeleceu, entre eles, a prestação no exercício das funções (art. 3º, III) e assentou como condição para essa promoção ou acesso a não retenção injustificada de autos além do prazo legal (art. 4º, III).

Não há dúvida, portanto, de que a atuação deste Conselho é – e deve ser sempre – pautada pela instituição de meios capazes de evitar o excesso injustificado de

prazos e a desmedida duração do processo, já que “de nada valeria declarar com pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo, se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar com presteza”<sup>[1]</sup>.

Não é possível, entretanto, fixar critérios que, a pretexto de assegurar uma resposta tempestiva e eficaz às demandas dos cidadãos, acabem por inverter a lógica constitucional. Ou seja, criar parâmetros que tornem os magistrados alvos de um controle díspar, não pretendido pelo Poder Constituinte e, ainda, apartado de recentes mudanças que foram deflagradas na legislação processual justamente para se “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”<sup>[2]</sup>.

É dizer: qualquer parâmetro adotado pelo CNJ deve, de fato, buscar garantir o acesso à justiça em sua completude, mas não pode, para tanto, distinguir quais atores do sistema de justiça serão contemplados pelas alterações promovidas pelo novo CPC, como a contagem de prazo em dias úteis.

Embora seja certo que “tornar o processo mais eficiente e efetivo [...] significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal”<sup>[3]</sup> na busca por uma prestação jurisdicional tempestiva, tal aproximação não há de ser em detrimento daqueles a quem o próprio Poder Constituinte conferiu a nobre função de exercer a jurisdição.

Nessa perspectiva, não prospera o entendimento do Relator de que aferição de excesso de prazo deve se dar em dias corridos, e não em dias úteis.

Como é de conhecimento de todos, o atual paradigma de processo civil (com sua base constitucional) não se compatibiliza com o solipsismo judicial. Preconiza, sobretudo, a cooperação argumentativo-processual, em que é assegurado às partes o direito de participar do processo em contraditório e de ver que seus argumentos e provas ressoam nas decisões proferidas.

Cuida-se, pois, de um modelo processual que busca atribuir ao magistrado e às partes papéis de igual importância, mantendo com o juiz a relevante função decisória, mas garantindo aos jurisdicionados o direito de contribuir para a construção do provimento final.

Sendo assim, não se pode proclamar que a contagem de prazos em dias úteis teria sido uma grande vitória dos causídicos por lhes resguardar condições dignas de trabalho e o direito fundamental ao repouso semanal, e negar tal conquista aos

magistrados.

Ora, se se apregoa que uma das grandes vertentes constitucionais da novel lei processual civil teria sido atribuir igual relevância à atuação dos sujeitos processuais, por que estariam os juízes alijados da alteração tida pelos advogados como um de seus maiores êxitos?

Nem se diga que o fato de o prazo dos magistrados ser diferenciado justificaria a distinção de tratamento, pois, embora se enquadre no “que doutrina e jurisprudência denominam prazo impróprio, cujo descumprimento não acarreta consequências processuais típicas, persistindo a possibilidade de atuação”<sup>[4]</sup>, tal prazo tem, como já dito, relevante impacto de natureza disciplinar e na carreira da magistratura.

Tampouco caberia afirmar que o reconhecimento da contagem em dias úteis para o magistrado poderia ser responsável por eventual morosidade processual, porque, como se sabe, a prestação jurisdicional é resultado do concurso de todos aqueles que participam processo, aí incluídas a forma de comportamento das partes/advogados, a atuação do juiz e as próprias regras que entendeu por bem instituir o legislador.

Também não colhe a alegação de que a aferição em dias úteis não incidiria para os magistrados, sob o argumento de que o prazo de 100 dias das Corregedorias não é processual e o art. 219, parágrafo único, do CPC estabelece que a contagem em dias úteis somente se aplica aos prazos processuais.

Desnecessário recordar, nesse ponto, que o CPC prevê que o juiz tem 5 dias para proferir despachos, 10 dias para proferir decisões interlocutórias e 30 dias para prolatar as sentenças (art. 226, I, II e III), prazos, portanto, ainda que impróprios, com natureza nitidamente processual que atraem a incidência do art. 219 do CPC, a demandar a sua contagem em dias úteis.

De igual modo, não merece guarida a afirmação de que a contagem do prazo em dias corridos encontraria esteio no art. 66, § 2º, da Lei 9.784/1999, em razão de “os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça” possuírem “natureza jurídica processual administrativa e não processual civil, objeto de regulamentação própria e específica que também torna inaplicável o regramento da contagem de prazos processuais do CPC/15”.

Isto porque não há que se confundir procedimentos de caráter correcional/disciplinar autuados pelas corregedorias com processos judiciais em que os

magistrados exercem a jurisdição. Os feitos das corregedorias são administrativos e, de fato, deverão observar o disciplinamento da Lei 9.784/1999, porém os processos em que se avalia a atuação do juiz e que dão ensejo a eventuais reprimendas são judiciais, que reclamam a aplicação da legislação processual.

À vista de tais ponderações, como poderia este Conselho afirmar que o prazo fixado para controle da atividade jurisdicional será apartado do regramento (CPC) que deve ser seguido pelos magistrados na condução do processo cível? Mais que isso: como fariam as Corregedorias Nacional e Gerais para diferenciar quais os dias entram no seu cômputo dos 100 dias e quais são os processuais, máxime quando o art. 227 do CPC prevê que, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido?

É certo que tais respostas não de ser negativas, pois não se pode criar conclusão (mecanismos de controle) contrária às próprias premissas (regras do CPC) ou, ainda, fazer a mencionada distinção entre dias no curso do mesmo feito, seja pela necessidade de se observar o próprio texto legal (CPC), seja em respeito à paridade entre sujeitos apregoada pelo novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não se está aqui a defender que os juízes teriam o prazo de 100 dias úteis para dar andamento aos feitos, tese que, por óbvio, afrontaria os mandamentos constitucionais e não alcançaria os magistrados que atuam na área criminal, regidos pelo Código de Processo Penal. O que se pretende consignar é que não é possível ao CNJ instituir controle que faça letra morta da legislação processual civil. Se o CPC definiu que seus prazos são computados em dias úteis, assim o é para os magistrados e para as partes.

Referidas constatações não significam, contudo, que outro prazo não poderá ser estabelecido pelos órgãos censors para o controle da prestação jurisdicional, considerando sempre que “o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa”<sup>[5]</sup>.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da Consulta, para que seja respondida no sentido de que o cômputo do prazo aplicável aos magistrados que atuam na área cível é aquele previsto no art. 219 do Código de Processo Civil, o que não obsta, todavia, que a Corregedoria Nacional de Justiça estabeleça limite temporal que considere, à luz do ordenamento jurídico pátrio, adequado para a aferição da razoável duração do processo.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**

- 
- [1] HC 89622, Relator: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008.  
[2] Exposição de Motivos do Código de Processo Civil – CPC 2015.  
[3] Exposição de Motivos do Código de Processo Civil – CPC 2015.  
[4] MS 36456, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 08/05/2019.  
[5] HC 89622, Relator: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008.